

A. I. Nº - 297745.0110/03-2
AUTUADO - IND. E REP. BEBIDAS VELOSO LTDA.
AUTUANTE - JORGE LUIZ MAGALHÃES NUNES
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 09.06.04

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0197-03/04

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. OPERAÇÃO DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. Infração caracterizada. Auto de Infração PROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 13/11/03, exige ICMS no valor de R\$777,60, acrescido da multa de 100%, em virtude da constatação, no trânsito, de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal.

O Auto de Infração apresenta ainda a seguinte descrição dos fatos: “Mercadoria desacompanhada de documento fiscal escondida em carga com mercadoria acompanhada de documento fiscal com preço sub-faturado”.

Foi lavrado o Termo de Apreensão e Ocorrências nº 297745.0110/03-2, apreendendo 120 cxs. de Aguardente Composto (Gengibre).

O autuado apresenta impugnação às fls. 21 a 23, negando a ocorrência da infração em exame. Afirma que ao passar pelo Posto Fiscal Fernando Presídio, em Juazeiro (Ba.), apresentou os documentos fiscais de toda a carga transportada, sendo que os produtos, objeto da autuação, se faziam acompanhar da Nota Fiscal nº 1150, se destinando ao estabelecimento Elivan Santos & Cia Ltda., em Várzea Nova (Ba). Diz que a mercadoria em comento estava sendo enviada como “mercadoria para bonificação”, ou seja, em caráter não oneroso, entendendo que não há como se cogitar incidência de ICMS. Considera que a contemporaneidade da emissão do documento fiscal fica comprovada pelas notas fiscais oriundas do mesmo talão que anexa ao processo às fls. 34 a 42. Ao final, pede a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, em informação fiscal, fl. 49, esclarece que após a conferência do veículo citado no Termo de Apreensão, quando toda a carga foi retirada, foi encontrado, no lastro do mesmo, por baixo da carga com nota fiscal, 150 caixas de aguardente composto de gengibre, que não se fazia acompanhar de nenhum documento fiscal. Quanto à alegação de tratar-se de brinde, considera impossível diante da quantidade, e diz que mesmo se tal afirmação fosse verdade, a legislação prevê o destaque do imposto. Em relação às notas fiscais que o contribuinte juntou aos autos, diz que na maioria não consta o selo fiscal obrigatório do Estado de Pernambuco, e que as que possuem são relativas a operações que não geram obrigação tributária. Informa que o Fisco de Pernambuco confirmou a obrigatoriedade do selo fiscal para legalidade do documento fiscal. Deduz que as notas fiscais anexadas pelo autuado, sem o referido selo fiscal, pertencem a talão “clonado”. Ao final, anexa cópias das informações fiscais prestadas nos Autos de Infração nºs 297745.0109/03-4 e 297745.0112/03-5, dizendo que existe interligação entre os mesmos.

O autuado, em nova manifestação às fls. 65 e 66, diz que o autuante em sua informação fiscal repete os mesmos argumentos constantes no Auto de Infração. Entende que não é atribuição do auditor tecer julgamento de valor a respeito da quantidade da mercadoria transportada, ou seja, se a mesma se trata de brinde ou não. Alega que as demais notas fiscais juntadas aos autos tiveram apenas o intuito de comprovar a contemporaneidade da emissão do documento fiscal em exame. Ao final, dizendo que o autuante tratou com “extrema grosseria” o transportador, pede que independentemente do resultado do mérito, a SEFAZ apure a situação ocorrida.

VOTO

O presente processo exige ICMS em virtude da constatação, no trânsito, de 120 caixas de Aguardente Composto (Gengibre) desacompanhadas de documentação fiscal.

O autuado nega tal ocorrência, alegando que os produtos, objeto da autuação, se faziam acompanhar da Nota Fiscal nº 1150, se destinando ao estabelecimento Elivan Santos & Cia. Ltda., em Várzea Nova (Ba), e que a mercadoria em comento estava sendo enviada como “mercadoria para bonificação”.

No entanto, da análise dos elementos constitutivos do PAF, entendo que não assiste razão ao autuado, já que o Termo de Apreensão e Ocorrências nº 297745.0110/03-2, às fls. 4 e 5, assinado por preposto do sujeito passivo, confirma que no momento da apreensão as 120 cxs. de Aguardente Composto (Gengibre), encontravam-se desacompanhadas de qualquer documento fiscal.

O art. 911, §5º, do RICMS/97, determina que o trânsito irregular de mercadoria não se corrige pela ulterior apresentação da documentação fiscal, subsistindo, portanto, o ilícito tributário, já que também não se pode afirmar que a Nota Fiscal nº 1150, apresentada posteriormente pelo autuado, corresponda àquelas mercadorias que foram objeto da apreensão.

Ademais, fazendo um exame mais acurado da nota fiscal acima mencionada (fl. 34), resta visível que tanto a mercadoria, objeto da autuação, como a informação que se trata de bonificação, foram acrescentadas posteriormente à emissão do documento, haja vista a diferença na cor da tinta utilizada, e a rasura no valor total do referido documento fiscal, modificado de R\$180,00 para R\$480,00.

Do exposto, estando as 120 caixas de Aguardente Composto (Gengibre), objeto do Termo de Apreensão (fls. 4 e 5), desacompanhadas da documentação fiscal pertinente, quando transitava pelo município de Juazeiro-Ba., voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 297745.0110/03-2, lavrado contra **IND. E REP. BEBIDAS VELOSO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$777,60**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de junho de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR